

DECRETO Nº 4.907, DE 7 DE JANEIRO DE 1925

Cria no Distrito Federal o cargo de curador especial de acidentes do trabalho e dá outras providências.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução.

Art. 1º Fica criado no Distrito Federal o cargo de curador especial de acidentes do trabalho com os vencimentos dos atuais curadores e as atribuições que lhes são conferidas na lei de acidentes do trabalho e nos respectivos regulamentos que forem expedidos para sua execução.

Parágrafo único. O curador especial prestará assistência gratuita às vítimas de acidentes do trabalho, nos termos da legislação federal, sendo a primeira nomeação feita livremente dentre os diplomados em ciências jurídicas e sociais, ficando subordinada ao Ministério Público.

Art. 2º Fica reduzido a um ano o prazo marcado no artigo 278 do Decreto nº 16.273, de 20 de dezembro de 1923, passando a ser de 10 a 18 horas o tempo estabelecido no artigo 174 do referido Decreto.

Parágrafo único. Na disposição acima se compreendem os serventuários dos cargos enumerados naquele artigo e que foram nomeados com ou sem concursos para vagas decorrentes ou não do referido Decreto.

Art. 3º Ficam autorizados os tabeliães de notas do Distrito Federal a ter, além dos dois livros atuais de escrituras, um para as de transmissão de propriedade e outro para as de natureza diferente - tantos livros de escrituras quantos forem necessários para bem servir ao público, respeitadas todas as disposições da legislação em vigor.

Art. 4º Os juízes seccionais, que excederem os prazos legais para sentenciar ou despachar, deverão declarar os motivos da demora no respectivo ato.

§ 1º Os prazos para sentenciar são: de 60 dias nas ações ordinárias; de 30 nas sumárias e executivas e de 10 nas sumárias especiais a que se refere o art. 13 da Lei número 221, de 20 de novembro de 1894.

§ 2º Se esses prazos forem excedidos do duplo, os referidos magistrados se tornarão incompetentes para funcionar no feito passando-o aos seus substitutos legais. Neste caso, sempre que não haja motivo atendível de demora, ser-lhes-á imposta pelo presidente do Supremo Tribunal a multa de 200\$, a qual será descontada dos respectivos vencimentos.

§ 3º O prazo, em cada feito, será contado, recebam ou não os juízes os autos, da data da carga, ou da falta desta, do termo de conclusão que o escrivão lavrar dentro de 48 horas, depois de preparados. Para os feitos já conclusos, os prazos começarão a correr da data da presente lei.

Art. 5º Fica criado na seção do estado de Minas Gerais o lugar de 2º procurador da República, que servirá perante o juiz da 2ª Vara da seção, com os vencimentos iguais aos da 1ª vara.

Parágrafo único. Para esse fim fica o Poder Executivo autorizado a abrir os necessários créditos.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a reorganizar, sem aumento de despesa, a Justiça Militar, entrando a reforma imediatamente em vigor e sujeita oportunamente à aprovação do Poder Legislativo.

Art. 7º O juiz de direito do alistamento eleitoral do Distrito Federal ordenará ao escrivão do alistamento que, dentro do prazo de noventa dias, a contar da publicação desta lei, leve à sua conclusão todos os processos de alistamento que não estiverem devidamente instruídos, de conformidade com o que dispõe a Lei nº 3.139, de 2 de agosto de 1916, Decreto nº 12.193, de 6 de setembro de 1916, e mais legislação em vigor, que regula o processo do alistamento eleitoral.

§ 1º Examinando esses processos, o juiz de direito determinará, por editais com o prazo de trinta dias, que os interessados completem as provas de sua capacidade eleitoral, juntando documentos que provem os requisitos legais, cuja deficiência ou falta for encontrada.

§ 2º Findo este prazo, voltarão os autos a conclusão e o juiz de direito, em despacho final, documentado, que será proferido dentro de dez dias, publicado por edital, determinará que seja mantida a inclusão ou mandará excluir o requerente da lista dos eleitores, se não tiver completado a prova.

§ 3º Deste despacho haverá os recursos estabelecidos pelas leis e regulamentos em vigor.

Art. 8º O juiz de direito do alistamento eleitoral do Distrito Federal determinará ao escrivão do alistamento que, dentro do prazo de seis meses, a contar da publicação desta lei, leve à sua conclusão a lista dos eleitores que no triênio anterior, a partir da última renovação da Câmara dos Deputados e, do terço do Senado, não tenham comparecido às eleições realizadas no Distrito Federal.

§ 1º Examinada esta lista, o juiz de direito determinará, por editais com o prazo de trinta dias, que os interessados provem ter ainda residência no Distrito Federal.

§ 2º Findo este prazo, voltarão os autos a conclusão e o juiz de direito, por despacho proferido dentro de vinte dias, e publicado também por edital, mandará excluir da lista dos eleitores do Distrito Federal, os que não tenham fornecido a prova a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º Deste despacho haverá os recursos estabelecidos pelas leis e regulamentos em vigor.

Art. 9º Não será permitida a transferência de eleitores do Distrito Federal, de um para outro distrito municipal, pertencendo ao mesmo distrito eleitoral.

Rio de Janeiro, em 7 de janeiro de 1925, 104º da Independência e 37º da República.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

João Luiz Alves.

Alexandrino Faria de Alencar.

Fernando Setembrino de Carvalho.